BCBL Construtora Eireli
CNPJ:09.241.672/0001-63
Rua São João, 72-D, Centro, Chapecó/SC
CEP: 89801-230

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE MODELO — SANTA CATARINA.

BCBL CONSTRUTORA EIRELI, pessoa juridica de direito Privado. inscrita no CNPJ sob o n° 09.241.67210001-63, com sede na Rua Sao João, 72-D, CEP· 89801-230 no Municipio de Chapeco/SC, neste ato devidamente representada pelo seu sob°, Sr. BRUNO CESAR BUENO DE LIMA, brasileiro, solteiro, ernpresario, inscrito no CPF sob o nº 070.973 909-56 residente e domiciliado no Municipio de Chapecó/SC, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – SINTESE FÁTICA DAS RAZÕES RECURSAIS

Após análise dos documentos disponibilizados no processo licitatório de tomada de preços nº 02/2019, para contratação de empresa para realização de serviços de reforma e ampliação do salão comunitário do bairro alvorada, verificou-se que o edital não exige a apresentação da comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No tocante ao presente processo licitatório, temos que o objeto é a execução de serviços de reforma e ampliação do salão comunitário do bairro alvorada, sendo serviços de natureza extremamente técnica relacionados a construção civil, assim, temos que o edital é equivocado ao não exigir prévia capacidade técnica comprovada dos licitantes.

Recebido 22/10/19
Alexandre Guetto
Dpto de Licitações

BCBL

BCBL Construtora Eireli
CNPJ:09.241.672/0001-63
Rua São João, 72-D, Centro, Chapecó/SC
CEP: 89801-230

Em outras palavras, não basta que as empresas pleiteiem a construção de determinada obra, possuam recursos financeiros para o tanto, ou que possuam experiência em serviços alheios ao objeto específico, é necessária a EFETIVA COMPROVAÇÃO TÉCNICA, que se faz somente por meio de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não havendo qualquer outro instrumento para suprir essa documentação imprescindível. A proposito, o Art. 30 da Lei nº 8666/1993 traz como requisito inafastável a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a execução da obra licitada.

> Art.30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-a a
> (...)
> II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos
> (...)
> §3º Será sempre admitida a comprovação de **aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior.** (grifo nosso).

No caso em tela, o edital prevê a reforma e ampliação do ginásio, ao que se pressupõe a necessária *expertise* para a referida edificação, não sendo crível que a administração pública não solicite a juntada de qualquer atestado de qualificação técnica específica para a habilitação dos concorrentes do presente certame, já que a lei é cristalina quanto a juntada dos documentos de habilitação.

De outro modo, cumpre informar que a habilitação e contratação de empresas tecnicamente inaptas no certame fere o princípio da legalidade *estrita,* passível de correção Judicial e intervenção do Ministério Público.

É de ser dito, novamente, que o atestado de capacidade técnica exigido pelo Poder Público, é o único documento hábil para comprovar que os licitantes suprem os requisitos da experiência concreta para a execução de obras, logo, o afastamento desse requisito além de ser considerado causa de nulidade poderá ocasionar prejuízos financeiros ao erário, com repactuação dos contratos e até mesmo condenações por indenizações com fundamento nas perdas e danos.

BCBL

BCBL Construtora Eireli
CNPJ:09.241.672/0001-63
Rua São João, 72-D, Centro, Chapecó/SC
CEP: 89801-230

Nessa senda, o acervo de capacidade técnica é a segurança que o Estado possui de que o montante destinado a obra licitada será investido nos exatos termos da necessidade editalicia, promovendo-se por fim o verdadeiro interesse público.

Ademais, convém ressaltar que a Administração Pública possui o poder-dever de análise e de revogação de atos administrativos que sejam contrários ao direito e a ordem social ditada pela normativa constitucional. Esse entendimento é amplamente corroborado pelas instancias julgadoras nas mais altas cortes do pais, traduzido na Sumola 346 do Supremo Tribunal Federal *"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*

II – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Senhoria, o recebimento da presente impugnação, para, ao final, REVER O EDITAL DO CERTAME, modificando o texto, para que, inclua-se em seus critérios de habilitação, **a exigência da apresentação de CERTIFICADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, para todos os interessados na participação do processo licitatório.

Sendo o que tinha para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e admiração.

Chapecó,SC, 02 de Abril de 2019.

BCBL CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ:09.241.672/0001-63
BRUNO CESAR BUENO DE LIMA
CPF:070.973.909-56